



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 10.731/14

Secretaria de Estado da Administração.
DENÚNCIA. Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 199/2014. **Suspensão da medida cautelar – Decisão Singular DS2 – TC 0003/14**, em razão da ausência dos requisitos autorizadores (*fumus boni iuris e periculum in mora*). Anexação dos presentes autos ao processo específico de licitação, quando protocolado nesta Corte de Contas.

DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC –00004/14

Trata-se da denúncia apresentada pelo licitante, Office Line Comércio e Representação de Móveis e Objetos Ltda, alegando supostas irregularidades no procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 199/2014, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto é aquisição e instalação de mobiliário para suprir as necessidades do Departamento de Estadual de Trânsito – DETRAN/PB.

Em razão disso requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório Pregão 199/2014 e o recebimento da representação para apuração dos fatos narrados na denúncia.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC pugnou pela concessão da cautelar para obstar o Procedimento Licitatório Pregão nº. 199/2014, por entender que a medida iria resguardar o interesse do administrador, dos licitantes e da sociedade e a ordem jurídica.

O Conselheiro Presidente, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, decidiu pela não concessão da medida de urgência, ante a ausência dos requisitos do inciso IV, do art. 171, do Regimento Interno do TCE, alegando que o indicativo de utilização de preços por item e não por lote, não é regra absoluta, pois sofre ponderações, ponderando ainda que o instrumento da cautelar não pode ser utilizado de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 10.731/14

desenfreada ou desmedida, sem observar os rigorosos critérios e requisitos, sob pena de vulgarizar e desprestigiar o referido mecanismo decisório.

Posteriormente à negativa de medida cautelar, o Denunciante apresentou documentação complementar, tendo em vista que a licitação foi adiada para o dia 31/07/2014, informando em síntese que:

- a) foi realizada a abertura do processo licitatório Pregão Presencial nº. 199/14 na data e hora prevista no Edital, ou seja, 21/07/2014 às 9:00 h;
- b) houve a confirmação de que a Marelli foi à única empresa que apresentou proposta para os dois lotes;
- c) que compareceu ao conclave a empresa José Luciano Nogueira – ME cuja atividade não é do ramo de móveis, conforme faz prova a inscrição cadastral na Receita Federal;
- d) a Tecnoflex Industria e Comércio do Mobiliário embora seja do ramo de móveis merece ser verificada as suas especificações em confronto com o constante no Termo de Referência e
- e) o mercado mobiliário corporativo vem sofrendo uma crise de mercado há muito tempo e não se justifica numa licitação de grande volume comparecer apenas duas empresas por lotes.

Os autos retornaram à Auditoria que se pronunciou nos seguintes termos:

- a) que assiste razão ao denunciante concernente ao comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa Jose Luciano Lopes Nogueira tendo em vista que sua atividade principal é Obras de fundações e nas atividades secundárias não se encontra a comercialização de móveis;
- b) a Ata de abertura do procedimento nos dá conta que houve o credenciamento, abertura e desclassificação das propostas apresentadas, bem como, informa que a reabertura do processo licitatório se dará no dia 31/07/2014 às 14:20 horas, com base no Art. 48 § 3º da Lei 8666/93;
- c) não se encontra na Ata o motivo da desclassificação das propostas, Conforme se observa no art. 4º, da Lei 10.520/02 o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 10.731/14

- d) a exigência de apresentação das propostas por lotes não se mostrou adequado de forma a maximizar a possibilidade de escolha de um maior número de participantes, pois apenas comparecem dois licitantes por lotes e
- e) o permissivo legal é estabelecimento do critério de Menor Preço por item. O motivo de julgamento por lote deve ser justificado tecnicamente e economicamente a sua viabilidade, como exemplo: o prejuízo pela perda de economia de escala, conforme se vê da súmula abaixo.

Naquela oportunidade este Relator entendeu, com base nas alegações apresentadas pelo Denunciante e analisadas pelo órgão de instrução, que havia indícios de irregularidades no processo licitatório, que mereciam, no mínimo, esclarecimentos da autoridade competente, razão pela qual foi expedida a **Decisão Singular DS2 – TC – 0003/14**, para, com base no art. 195, §1º da Resolução Normativa nº 010/2010, determinar a suspensão do Pregão Presencial nº 199/2014, na fase em que se encontrava e a citação da Secretária de Estado da Administração, Srª Livânia Maria da Silva Farias, para apresentação da defesa.

É o relatório. Passo a decidir.

A decisão singular inicialmente proferida, concedendo a medida cautelar para suspender do Pregão Presencial nº 199/2014, na fase em que se encontrava, tomou por base a análise preliminar feita pelo órgão de instrução, sem que tivessem sido prestados esclarecimentos pela autoridade competente.

Tratou-se, portanto, de uma decisão *inaudita altera pars*, proferida com base no poder geral de cautela, reconhecendo-se, a princípio, que não haveria tempo para uma análise aprofundada da matéria, motivo pelo qual a não suspensão do procedimento poderia resultar em danos irreparáveis ou de difícil reparação para os licitantes e administração pública.

No entanto, depois examinar os esclarecimentos prestados pela administração (fls. 586/592), a Auditoria concluiu sanadas as falhas e/ou irregularidades que deram azo a expedição de Medida Cautelar, ou seja, não mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 10.731/14

subsistindo os requisitos autorizadores da medida cautelar (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos:

- 1 **defiro o pedido de suspensão** da medida cautelar concedida por meio da **DECISÃO SINGULAR DS2-TC 00003/14** e
- 2 **determino** que os presentes autos sejam anexados ao processo específico de licitação, referente ao procedimento (Pregão Presencial nº 199/2014), objeto da presente, quando protocolado nesta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de setembro de 2014.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Em 11 de Setembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR